DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9450/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6288/2018
PROTOCOLO	: 1907225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANALISE DE 3ªFASE -1º E 2° TERMOS ADITIVOS MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise referente ao **1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n° 21/2018 (fls. 03-11), assim como à **execução financeira** correspondente, celebrado entre o Município de **Paranaíba/**MS **CNPJ n° 03.343.1180/0001-00** e a empresa **Mara Aparecida do Prado Belotti** - ME **CNPJ nº 19.584.213/0001-36**, resultante do Pregão Presencial n° 03/2018.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino para o exercício de 2018, no valor de **R$ 92.742,00** (noventa e dois mil setecentos e quarenta e dois reais)

No **Acórdão AC01-333/2019**, encartado às (fls. 1.351) do Processo n° TC/8248/2018, julgou-se como regular e legal o **Pregão Presencial n° 3/2018**.

A formalização do **Contrato Administrativo n° 21/2018** já foi objeto de análise técnica, na qual se concluiu pela regularidade e legalidade (fls. 73/75) deste processo.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do **1º e 2º Termos Aditivos** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 4080/2019"** a Peça Digital n.º 36 (fls. 384/388), e no R. Parecer Análise **"PAR - 2ª PRC - 6811/2019"** a Peça Digital n.º 37 (fl. 389).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da analise dos respectivos 1º e 2º Termos Aditivos, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Mara Aparecida do Prado Belotti.**

O **1º Termo Aditivo** (fls. 78-94), assinado em 13/09/2018, teve por objeto a substituição de veículo da Linha Fazenda São Sebastião. Com base nos documentos acostados aos autos, não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo aditivo em apreço.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 97-114), assinado em 01/10/2018, promoveu o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, acrescendo ao valor inicial do contrato o montante de **R$ 15.312,00** (quinze mil trezentos e doze reais), com fundamento no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do presente contrato ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 92.72,00**
Termos Aditivos	R$ 15.312,00
Valor Contratual Final	**R$ 108.054,00**
Notas de Empenho	**R$ 108.054,00**
Anulação de Nota de Empenho	R$ 3.818,26
Saldo Notas de Empenho	**R$ 104.234,74**
Ordens de pagamento	**R$ 104.234,74**
Notas Fiscais	**R$ 104.234,74**

Ressalta-se, que o contrato vigorou no período de **01/02/2018** a **20/12/2018**, e foi executado o valor de **R$ 104.235,74** (cento e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), do total de R$ 108.054,00 (cento e oito mil reais e cinquenta e quatro centavos), conforme termo de encerramento do contrato (fls. 117), informando o fim das obrigações contratadas.

Do exposto nos itens precedentes, entendemos que a formalização do **1° e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 21/2018**, bem como a **execução financeira** se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, com a Lei 4.320/64, e com as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54/2016. vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** do **Contrato Administrativo nº 21/2018**, pela **REGULARIDADE** da

Execução Financeira do respectivo contrato, firmado entre o **Município** de **Paranaíba/**MS **CNPJ n° 03.343.1180/0001-00** e a empresa **Mara Aparecida do Prado Belotti** - ME **CNPJ nº 19.584.213/0001-36**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 362.082.056-20**, e **Leni Aparecida Souto Miziara** inscrita no **CPF sob o Nº 294.346.291-87,** Secretaria de Educação à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA